

São Paulo, 14 de agosto de 2025

Ao

SR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC) - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Aos cuidados da Comissão Especial de Licitação

REF.: Recurso administrativo – Concorrência nº 14630/2025

RECURSO

A empresa HELENA AYOUB SILVA & ARQUITETOS ASSOCIADOS, inscrita sob CNPJ Nº 04.914.219/0001-57, com sede à rua Dona Antônia de Queirós, Nº 474, sala 14, CEP 01307-013, Consolação, São Paulo - SP, vem, tempestiva e respeitosamente, reputando o descrito no item 18.3 do edital, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que declarou a inabilitação da empresa, pelas razões a seguir expostas.

1 DO OBJETO

O edital Concorrência nº 14630/2025, versa sobre a contratação de empresa especializada para elaboração de projetos de arquitetura e complementares na plataforma BIM, para a nova unidade “SENAC NAÇÕES UNIDAS”.

2 DOS FATOS

A Recorrente, por intermédio da Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação referente à Concorrência nº 14630/2025, foi declarada inabilitada, com fundamento no item 8.3.3 do edital, sob a alegação de que

A empresa apresentou arquivo IFC com elementos com categorização genéricas, sem a devida informação técnica, conforme boas práticas exigidas para os componentes arquitetônicos. Os objetos modelados não continham informações suficientes para permitir extração de quantitativos automatizados ou validação de informações conforme Especificação Técnica para Contratação de Projetos em BIM (Anexo XVII). Tal ausência compromete a habilitação técnica no item 8.3.3 do Edital referente a categorização e hierarquização dos elementos entregues no arquivo IFC.



3 DAS RAZÕES

3.1 DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO ITEM 8.3.3 DO EDITAL

O item 8.3.3 do edital (página 16 do arquivo "CA-14630-EDITAL-CONTRATAÇÃO-DE-PROJETO-DE-ARQUITETURA-E-COMPLEMENTARES-EM-BIM-SENAC-NACOES-UNIDAS.pdf") dispõe:

"Solicitamos arquivo de projetos feitos anteriormente em BIM, que esteja vinculado ao atestado de capacidade técnica entregue para análise técnica (somente projeto de arquitetura), entregue em arquivo IFC em pen drive. Serão analisados a categorização e hierarquização dos elementos entregues no arquivo IFC em cinco categorias distintas a critério dos avaliadores."

Verifica-se que o edital não faz menção ao Anexo XVII como parâmetro de avaliação nesta fase, bem como não expõe as "cinco categorias" a serem observadas, limitando-se a indicar que o exame seria "a critério dos avaliadores".

3.2 DO PROPÓSITO DO ANEXO XVII

O arquivo "ANEXO XVII - BIM MANDATE - REQUISITOS DE MODELAGEM", listado entre os anexos do edital como "ANEXO XVII – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA CONTRATAÇÃO DE PROJETOS EM BIM", citado no parecer de inabilitação como "Especificação Técnica para Contratação de Projetos em BIM (Anexo XVII)", conforme a página 3, apresenta-se como conjunto de diretrizes para execução contratual.

Adicionalmente, não se identifica no edital, previsão de que os arquivos de comprovação de capacidade técnica devam seguir os padrões internos SENAC descritos no Anexo XVII. O uso desse documento como critério de habilitação técnica importa exigência não prevista no instrumento convocatório.

3.3 DA EXTRAÇÃO DE QUANTITATIVOS

O parecer registra que os objetos modelados não continham informações suficientes para permitir "extração de quantitativos automatizados" conforme o Anexo XVII. Reitera-se o descrito nos itens 3.1 e 3.2, porquanto não se identificou exigência de que a extração siga os parâmetros do Anexo XVII, porém, somente, que seja possível analisar a categorização e hierarquização dos elementos no arquivo IFC.

3.4 DA SUBJETIVIDADE DO CRITÉRIO DE "BOAS PRÁTICAS"

A expressão "boas práticas", utilizada no parecer, não está qualificada no edital ou vinculada a norma técnica específica. Sem referência normativa ou conceitual clara, trata-se de critério subjetivo, incompatível com o princípio da objetividade do julgamento.

3.5 DO RECONHECIMENTO DO APONTAMENTO E ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS

Mediante verificação, observou-se que no arquivo IFC entregue para fins de comprovação de capacidade técnica, há elementos classificados como IfcBuildingElementProxy em substituição

às categorias IFC específicas. Por ocasião de análise interna, a condição do arquivo se revelou o resultado de intercorrência no contexto da exportação.

As inconsistências decorrem, portanto, de ajuste técnico pontual cuja adequação se viabiliza com a reconfiguração do tradutor e reexportação do arquivo, preservando integralmente a estrutura e as informações originais do modelo.

3.6 DA BOA-FÉ E DA ADERÊNCIA GERAL AO ITEM 8.3.3

O item 8.3.3 do edital prevê a apresentação de arquivo IFC para análise de categorização e hierarquização dos elementos. Constata-se, no presente caso, que:

- O modelo entregue apresenta categorização e hierarquização, ainda que parciais.
- As falhas identificadas têm causa técnica objetiva e plenamente sanável;
- Não houve intenção de omitir informações ou descumprir o escopo da exigência, todavia houve equívoco involuntário no âmbito da exportação, que incorreu em categorização e hierarquização parciais, porém declaradamente presentes.

4 DOS REQUERIMENTOS

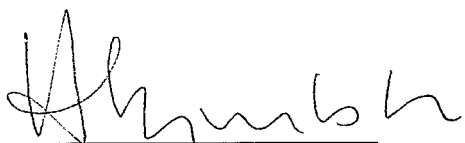
Em face do exposto, considerando que o referido edital não veda a apresentação de esclarecimentos ou complementação que visem elucidar aspectos técnicos concernentes ao material entregue e que, acompanha o presente documento, o arquivo IFC reexportado com a configuração adequada do tradutor (atestando se tratar de causa técnica objetiva e sanável), requer-se, respeitosamente:

- i) A reconsideração da decisão de inabilitação, à luz da boa-fé e da conformidade geral do arquivo com o item 8.3.3 do edital.

A Recorrente se coloca à disposição para os esclarecimentos adicionais necessários.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.



Responsável técnico
Arquiteta e Urbanista
Helena A. Ayoub Silva (CAU A4778-3)

Recebido por DANILO RAMOS DA SILVA
em 14/08/2025 às 16h00.

